



MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA – ESTADO DO PARANÁ

JULGAMENTO DE RECURSO REF. EDITAL

Pregão Eletrônico nº 55/2021

Recorrente: **LAVS INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS EDUCATIVOS LTDA.**

O presente julgamento se reporta ao Recurso quanto à decisão que declarou vencedora do lote 42 a empresa ALFABRINK COMERCIO DE BRINQUEDOS E SERVICOS EIRELI, do Pregão Eletrônico nº 55/2021, que tem por objeto o **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE MÓVEIS, ELETRODOMÉSTICOS, MOBILIÁRIO ESCOLAR, AR CONDICIONADO, PERSIANAS E EQUIPAMENTOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS E DEPARTAMENTOS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL.**

A requerente LAVS INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS EDUCATIVOS LTDA, tempestivamente enviou o recurso no dia 24/09/2021 as 13h09min no e-mail licitacao@coronelvivida.pr.gov.br.

14. DOS RECURSOS

14.1. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente, a intenção de interpor recurso, por meio do próprio sistema, no prazo máximo de 20 (vinte) minutos, imediatamente posteriores à declaração do vencedor da disputa pelo Pregoeiro. Tal manifestação terá que conter a síntese das razões que o motivaram, sendo obrigatório a apresentação das razões ao Pregoeiro, no prazo de até 03 (três) dias úteis, a contar da data de manifestação e devidamente protocolados na Prefeitura Municipal, localizada na Praça Angelo Mezzomo, s/n, Centro ou através do e-mail licitacao@coronelvivida.pr.gov.br, no horário compreendido entre 08:00 a 17:30 horas nos dias úteis. A licitante desclassificada antes da fase de disputa também poderá manifestar a sua intenção de interpor recurso desta forma.

14.1.1. O prazo para manifestação da intenção de recorrer da decisão do pregoeiro iniciará logo após a habilitação das licitantes e será informado via chat, ficando sob responsabilidade das licitantes o acompanhamento das operações no Sistema Eletrônico.

14.2. Na hipótese do item 14.1, ficam os demais participantes intimados a apresentar contrarrazões, em igual prazo, que começará a correr ao término do prazo do recorrente.

14.3. Após a apresentação das contrarrazões ou do decurso do prazo estabelecido para tanto, o pregoeiro examinará o recurso e contrarrazões, podendo reformar sua

7 u

Q

gmd



MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA – ESTADO DO PARANÁ

decisão ou encaminhá-lo, devidamente informado à autoridade competente para decisão.

14.4. O acolhimento de recurso, ou a reconsideração do Pregoeiro, importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento.

14.5. O acolhimento do recurso, pela autoridade competente, implicará, tão somente, na invalidação dos atos insuscetíveis de aproveitamento.

14.6. A falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recorrer, a adjudicação do objeto pelo Pregoeiro à licitante vencedora e o encaminhamento do processo à autoridade competente para a homologação.

14.7. O recurso contra decisão do Pregoeiro não terá efeito suspensivo.

14.8. Decorridos os prazos para os recursos e contrarrazões, o Pregoeiro terá até 05 (cinco) dias úteis para:

14.8.1. Negar admissibilidade ao recurso, quando interposto sem motivação ou fora do prazo estabelecido;

14.8.2. Motivadamente, reconsiderar a decisão;

14.8.3. Manter a decisão, encaminhando o recurso à autoridade competente;

14.9. Decididos os recursos e constatada a regularidade dos atos procedimentais, a autoridade competente adjudicará o objeto e homologará o processo licitatório para determinar a contratação.

A abertura da sessão pública ocorreu no dia 15/09/2021, sendo vencedora na fase de lances do lote 42 a empresa ALFABRINK COMERCIO DE BRINQUEDOS E SERVICOS EIRELI, sendo que após análise da documentação anexada ao licitacoes-e, bem como da proposta de preços apresentada pela empresa vencedora, com a descrição igual ao exigido no edital, a empresa foi declarada vencedora do respectivo lote.

II. DO PEDIDO

A recorrente LAVS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTIGOS EDUCATIVOS LTDA EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº. 11.766.884/0001-06, a qual aduz, em suma, que a empresa Alfabrink Comércio de Brinquedos e Serviços – EIRELI foi declarada vencedora em relação ao item 42 – caminha portátil, que entre suas características técnicas contém “pés articuláveis localizados na parte central”.

Aduziu que o modelo LUXO – 1052, além de violar explicitamente a propriedade intelectual da recorrente no que diz respeito a “pés articuláveis localizados na parte central”, também não corresponde ao termo de referência do edital em requisito técnico específico, qual seja, sistema de fixação entre cabeceira/tela, através de presilha e parafuso, razão pela

F n

Q

Qua



MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA – ESTADO DO PARANÁ

qual, requereu a desclassificação da empresa Alfabrink Comércio de Brinquedos e Serviços – EIRELI do certame.

III. DAS CONTRARRAZÕES

No dia 24 de setembro de 2021 foi comunicado no sistema do licitacoes-e o recebimento das razões do recurso da empresa LAVS INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS EDUCATIVOS LTDA e aberto o prazo de 03 (três) dias úteis para contrarrazões ao recurso apresentado, ou seja, até o dia 29/09/2021.

A empresa ALFABRINK COMERCIO DE BRINQUEDOS E SERVICOS EIRELI, tempestivamente enviou contrarrazões ao recurso no dia 28/09/2021 às 15h43min no e-mail licitacao@coronelvivida.pr.gov.br.

A recorrida ALFABRINK COMERCIO DE BRINQUEDOS E SERVICOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 26.865.222/0001-60, apresentou contrarrazões sobre as razões do recurso interposto pela empresa LAVS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTIGOS EDUCATIVOS LTDA.

Após declarar vencedora a empresa ALFABRINK COMÉRCIO DE BRINQUEDOS E SERVIÇOS EIRELI – EPP, a empresa LAVS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTIGOS EDUCATIVOS LTDA – EPP inconformada apresentou recurso.

Citou que, em relação ao Item CAMINHA PORTÁTIL, houve violação da propriedade intelectual da recorrente, e, ao tocante – pés articuláveis localizados na parte central, não corresponde ao Termo de Referência do edital em requisito técnico específico – Sistema de fixação entre cabeceira/tela, através de presilha e parafuso, o que impõe sua desclassificação do certame, seja por violação de patente, seja por descumprimento ao edital de licitação.

Portanto, citou dois pontos, violação de propriedade intelectual e descumprimento do termo de referência.

7 u

Q

Qmp



MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA – ESTADO DO PARANÁ

A recorrente tenta levar a erro os municípios, citando processo judicial que se encontra em andamento, sem qualquer decisão favorável a seu favor, ou melhor, todas as decisões até a presente data, foram desfavoráveis a empresa **LAVS**, vejamos:

DA ALEGAÇÃO DE QUE O ITEM OFERTADO NÃO ATENDE O TERMO DE REFERÊNCIA:
As alegações lançadas não procedem, pois, a Lei Federal nº 8.666/93 é clara em dispor que é vedada a realização de licitação que não permita produto similar, vejamos:

Portanto, a fim de evitar direcionamento do certame, ter o certame julgado irregular pelo Tribunal de Contas e investigado pelo Ministério Público, **REQUEREMOS** a improcedência do Recurso apresentado pela empresa **LAVS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTIGOS EDUCATIVOS LTDA – EPP**.

IV. DA MANIFESTAÇÃO DA ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

No dia 30 de setembro de 2021 foi encaminhado o processo licitatório na íntegra para análise e parecer quanto ao recurso e contrarrazões apresentadas.

No dia 05 de outubro de 2021 a assessoria jurídica se manifestou:

Alega a Recorrente que é titular da Carta Patente nº. BR 202013019086-7, que lhe garante a propriedade da patente sobre o modelo de utilizada intitulado disposição construtiva aplicada em pé de apoio articulável.

Também é titular da Carta Patente nº PI 1104930-8, que lhe garante a propriedade da patente sobre invenção intitulada cama empilhável para crianças.

Em assim sendo, informou que os “pés articulados” modelo Alfabrink seriam “cópia” do modelo da Recorrente, havendo clara violação da propriedade intelectual (patente), o que fere diretamente a legislação em vigor, pois a empresa Alfabrink Comércio de Brinquedos e Serviços – EIRELI estaria, em seu modo de vista, comercializando de forma indevida produtos que apresentam as principais características das patentes citadas.

Feitas essas breves considerações, importa citar que a discussão trazida a conhecimento deste Município encontra-se nas vias judiciais, o que é objeto de análise no processo nº. 5000248-07.2021.8.21.0155, em trâmite perante a Vara Cível de Portão-RS, no qual, em decisão datada de 17/02/2021, houve o

F v

D

gme.



MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA – ESTADO DO PARANÁ

indeferimento de pedido de antecipação de tutela feita pela ora Recorrente, nos seguintes termos:

Constata-se, dessa forma, que a divergência entre a ocorrência ou não de plágio somente se dará em sede de prova pericial a ser realizada pelo Judiciário Gaúcho, que deixou claro em suas razões de decidir que em que pese exista certa semelhança entre os produtos fabricados e comercializados pelas partes, não há como se atestar com total segurança que, de fato, que a empresa Alfabrink Comércio de Brinquedos e Serviços – EIRELI reproduz, fabrica e comercializa produto do qual a Recorrente possui patente exclusiva.

Por tal razão, não merece ser acolhido o recurso administrativo neste ponto.

Quanto ao possível não atendimento das exigências técnicas contidas no edital, pois a caminha empilhável da empresa Alfabrink Comércio de Brinquedos e Serviços – EIRELI não dispõe, a princípio, de sistema de fixação entre cabeceira/tela através de presilha e parafuso, tem-se que referida averiguação se dará em momento oportuno, qual seja, quando da entrega do produto, oportunidade em que será feita a análise se o produto atendeu ou não as especificações do edital, pois como não foi requerida amostra no certame licitatório não há que se precisar tal informação neste momento.

Em assim sendo, manifesta-se esta procuradoria pelo não provimento do recurso da empresa LAVS – Indústria e Comércio de Artigos Educativos Ltda. – EPP.

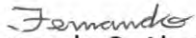
Diante das alegações acima, passa-se à análise e julgamento do recurso.

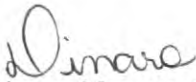
VI. DO JULGAMENTO E DECISÃO

Portanto, após análise das razões e contrarrazões do recurso e com base no parecer da assessoria jurídica do município, **decidimos manter a HABILITAÇÃO e CLASSIFICAÇÃO da empresa ALFABRINK COMERCIO DE BRINQUEDOS E SERVICOS EIRELI, indeferindo o recurso apresentado pela empresa LAVS INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS EDUCATIVOS LTDA.**

Encaminhamos o processo à autoridade superior para análise e decisão final.

Coronel Vivida, 05 de outubro de 2021.


Fernando Q. Abatti
Pregoeiro


Dinara Mazzucatto
Equipe de Apoio


Leila Marcolina
Equipe de Apoio





MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA – ESTADO DO PARANÁ

DECISÃO FINAL DE RECURSO

REFERENTE EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 55/2021

Recorrente: **LAVS INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS EDUCATIVOS LTDA.**

O presente julgamento se reporta ao Recurso quanto à decisão que declarou vencedora do lote 42 a empresa ALFABRINK COMERCIO DE BRINQUEDOS E SERVICOS EIRELI, do Pregão Eletrônico nº 55/2021, que tem por objeto o **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE MÓVEIS, ELETRODOMÉSTICOS, MOBILIÁRIO ESCOLAR, AR CONDICIONADO, PERSIANAS E EQUIPAMENTOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS E DEPARTAMENTOS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL.**

O recurso merece análise, pois foi interposto dentro do prazo legal.

O Pregoeiro e Equipe de Apoio mantiveram a sua decisão, ou seja, de **HABILITAR e CLASSIFICAR** a empresa ALFABRINK COMERCIO DE BRINQUEDOS E SERVICOS EIRELI.

Após análise do recurso e com base no parecer jurídico, o qual manifesta-se pela improcedência do recurso da empresa LAVS INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS EDUCATIVOS LTDA; ratifico a decisão do Pregoeiro e Equipe de Apoio e mantenho habilitada e classificada a empresa ALFABRINK COMERCIO DE BRINQUEDOS E SERVICOS EIRELI e **INDEFIRO** o recurso apresentado pela empresa **LAVS INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS EDUCATIVOS LTDA.** Bem como adjudico o lote 42 a empresa ALFABRINK COMERCIO DE BRINQUEDOS E SERVICOS EIRELI pelo valor total de R\$ 22.800,00.

Coronel Vivida, 06 de outubro de 2021.

Anderson Manique Barreto,
Prefeito Municipal.